RECURSO EXTRAORDINÁRIO — PROFESSOR TITULAR — CONCURSO PÚBLICO

Recurso Extraordinário Nº 153.371-4 Rio de Janeiro
Relator: Min. Moreira Alves
Recorrente: Sérgio de Andréa Ferreira
Advogado: Cristina Galvão de Andréa Ferreira
Recorrido: Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ
Advogado: Mauro Ney Machado Monteiro Palmeiro

EMENTA: Magistério público superior. Exigência de concurso público de provas e de títulos para o cargo de professor titular. Constitucionalidade.

— O artigo 206, V, da atual Constituição não proíbe que, no magistério público superior, a legislação infraconstitucional (inclusive as normas re-

gulamentares das Universidades) estabeleça carreira até o cargo de professor adjunto e considere como cargo isolado o de professor, fazendo depender o ingresso nele de concurso de provas e de títulos. Assim, não se pode pretender que a legislação ordinária anterior à Constituição de 1988, que, em última análise, dispunha sobre a carreira até o cargo de professor adjunto e tinha como cargo isolado, por imposição do sistema constitucional anterior, o de professor titular, exigindo para o ingresso nele concurso de provas e de títulos, haja sido revogada pela atual Carta Magna.

— Inexistência, no caso, de ofensa ao princípio constitucional da autonomia universitária.

Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 06 de maio de 1997.

MOREIRA ALVES — PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"*VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 567/90, em que é Apelante: SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA e Apelado: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.*

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e em negar provimento ao recurso.

O autor, Livre-Docente e Professor Adjunto de Direito Administrativo da UERJ, postula ser investido no cargo de Professor Titular da cadeira, com os consectários financeiros decorrentes.

Alegou o autor que tem direito a investidura por ter-se submetido a concurso público para a livre-docência de Direito Administrativo, ser professor adjunto desde 1977, exercendo de 1972 a 1980 a titularidade interina em substituição ao titular, Professor Caio Tácito, que se aposentou em 1987.

Na contestação, alegou a UERJ que, de acordo com os seus estatutos e resoluções internas, o cargo de Professor Titular exige a prestação específica de concurso público de provas e títulos e que só para os cargos intermediários da carreira é que se não exige o concurso público.

A sentença (fls. 160/162) julgou improcedente a ação.

Apela o vencido suscitando preliminar de nulidade da sentença. Não teria ela abordado os aspectos constitucionais invocados pelo autor, restringindo-se a regras estatutárias.

No mérito, sustenta seu direito a investidura como titular, tanto pela Constituição anterior como pela atual; prestou concurso público para livre-docente e é professor adjunto.

Afirma que se já satisfazia os requisitos da Constituição de 1967, com maior razão o faz com referência à nova, que não mais formula a exigência de concurso para titular.

Diz que seria absurdo dele exigir-se a pres-

tação de concurso público se pertence a uma carreira.

Sustenta que ao contrário do que afirma a sentença, a sua aprovação no concurso para livre-docente não lhe conferiu apenas um título, mas uma habilitação, a de galgar o posto de Adjunto e agora o de titular.

Alega que, pela Resolução nº *547/88, a própria UERJ reconheceu que a exigibilidade de concurso público só é pertinente para o ingresso na carreira de professor.*

Pede que se admita a nulidade suscitada e que, no mérito, seja reformada a sentença.

Em contra-razões a apelada prestigia a decisão.

A Curadora da Fazenda, divergindo de pronunciamento anterior de seu colega opinou pelo provimento do recurso quanto ao mérito.

O Procurador da Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Não é certo que a sentença seja nula.

Abordou o aspecto Constitucional mais relevante do problema, o da autonomia universitária assegurada pelos artigos 207 da Constituição Federal e 306 da Constituição Estadual. É essa autonomia, conjugada as normas legais e as internas da UERJ que prevêem o concurso público para a investidura no cargo *de Professor Titular que, segundo a sentença, impedem o abono à pretensão do apelante.*

A sentença não está, então, despida de motivação. Está alicerçada no princípio constitucional da autonomia universitária e nas normas legais e nas regulamentares da Universidade.

Queixa-se o apelante de a sentença não ter abordado os artigos 176, § 3º, *VI da Constituição anterior e 206 da atual.*

Ora, como é sabido, o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes, tem liberdade para escolher a norma legal conveniente à hipótese (Gabriel de Rezende, Curso de Direito Processual Civil, Saraiva, 1960, vol. III, p. 23).

Confunde o apelante a *causa petendi, "o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele afirmado" (Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 4ª ed., For. 1980, vol. I, p. 30), com a norma jurídica que o postulante invoca.*

E qual, na hipótese, é a causa de pedir? A de que sendo livre-docente, Professor Adjunto e tendo sido titular interino, tem direito a ser investido como Professor Titular, sem prestar concurso público de provas e títulos. A sentença, invocando normas constitucionais, legais e regulamentares respondeu negativamente.

E com razão.

Na verdade, nem o artigo 176, § 3º, *VI da Constituição anterior, nem o artigo 206 da atual, contrapõem-se a sentença.*

Aliás o primeiro dispositivo contraria expressamente a pretensão:

"o provimento de cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial".

Tanto a Lei nº *5.539/68, artigo 10, como o Regimento Geral e os estatutos da UERJ ao exigirem o concurso público de provas e títulos para a investidura no* cargo *de Professor Titular, não fizeram senão cumprir fielmente a norma constitucional então em vigor.*

Diz o apelante que fez concurso de provas e títulos para a livre-docência.

Mas o livre-docente não faz parte da carreira de magistério na UERJ que se constitui das seguintes categorias: a) Professor Titular; b) Professor Adjunto; c) Professor Assistente.

Não se incluiu na carreira o livre-docente, porque o candidato ao prestar concurso não se habilita a um cargo *mas a um* título *que lhe assegura a concorrer ao cargo de Professor Titular em concurso público de provas e títulos.*

Não tinha portanto o apelante, na vigência da Constituição anterior, quando se deu a vacância do cargo *de Professor Titular, pela aposentadoria do Professor Caio Tácito, direito subjetivo à titularidade.*

Não tem esse direito igualmente diante da atual Constituição que, no artigo 207, assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades.

Nem diante do artigo 206, V, também in-

vocado pelo apelante. Como acentua o parecer do Procurador da Justiça, Prof. Luiz Roldão de Freitas Gomes, "não obstante o artigo 206, V, da Constituição Federal de 1988, não faça mais a exigência do concurso para provimento do cargo final da carreira do magistério oficial, daí não se pode dizer que a Universidade não o possa exigir".

A norma constitucional é esta:

Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V — valorização dos profissionais de ensino garantido na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União.

Quando a Constituição exige que o ingresso na carreira do magistério público seja exclusivamente por concurso público de provas e títulos, não proíbe que a investidura no último posto, também se faça através de concurso, como dispõe a Lei nº *5.539/68 e as normas da UERJ. E se não proíbe, não é imperativa nesse sentido, e não revogou a Lei nº 5.540/68 nem com ela são incompatíveis as normas regulamentares da UERJ.*

Aliás, se as normas constitucionais dão autonomia didático-científica e administrativa a UERJ e não proíbem a Universidade de exigir o concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor Titular, há de prevalecer o princípio constitucional insculpido no Título II, Capítulo I, artigo 5º, *II, da Constituição: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

Todos os aspectos da questão, quer os constitucionais, que os legais foram abordados com maestria e precisão no parecer do Procurador da Justiça, prof. Luiz Roldão de Freitas Gomes, que se incorpora a esta decisão na forma regimental." ((fls. 294/298).

Interpostos recursos extraordinário e especial, foram ambos admitidos pelo seguinte despacho:

: *Tratam os autos de recursos extraordinário e especial, fundados, respectivamente, nos arts. 102 — III,* a *e* c *e 105 — III,* a, b *e* c, *da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de f. 294/298, da Egrégia Primeira Câmara Cível, do nosso Tribunal de Justiça, assim ementado:*

"*Magistério. UERJ. Professor Titular. As normas regulamentares da UERJ que exigem o concurso público de provas e títulos para a investidura no cargo de Professor Titular, baseadas na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades (artigo 207 da Constituição) não são incompatíveis com o artigo 206, V, da Constituição Federal.*"

No recurso extraordinário (f. 301/339) alega o recorrente que o v. Acórdão contrariou o disposto no art. 206 — V e 207, da Carta Magna vigente, carecendo ter julgado válido ato do governo local, ou seja, o § 8º, *do art. 27, do Estatuto da UERJ, contestado em face da Constituição Federal, conforme razões que aduz.*

O recurso especial (f. 341/395) aponta o recorrente ofensa ao art. 33, § 3º, *da Lei de nº 5.540/68 e art. 1º, da Lei de nº 5.802/85, além de suscitar dissídio pretoriano.*

Impugnação a f. 397/402, para o recurso extraordinário e a f. 404/416, para o recurso especial.

Parecer do Ministério Público a f. 418/420.

Ambos os recursos, o extraordinário e o especial, apresentam todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissão, com base, respectivamente, nos arts. 102 — III, a *e* c *e 105 — III,* a, b *e* c.

O cerne da questão argüida nestes recursos, ou seja, a autonomia didática, científica e administrativa das universidades, conforme o art. 207, da Constituição Federal, são discutidos em face do disposto no art. 206 — V, da mesma Carta, despertando controvérsias, especificamente quanto à imposição de realizar concursos públicos para o provimento de cargos de professor titular e aplicação de leis estaduais que regulam a administração das universidades.

Como se vê, a matéria constante desta ação merece passar pelo crivo da Superior Instância, a fim de dirimir quaisquer dúvidas e pacificar a jurisprudência, já que comprovada a existência do dissídio pretoriano.

Assim sendo, admito ambos os recursos, o extraordinário, com base no art. 102 — III, a

e c *e o especial, com base no art. 105 — III, a, b* e *c*, da Constituição Federal.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, *ex vi* do disposto no art. 27, § 3º, c/c art. 43, da Lei de nº 8.038/90, na forma legal." (fls. 422/424).

O recurso especial foi sobrestado com este despacho:

"*Vistos etc.*

Trata-se de recurso extraordinário e especial manifestado contra decisão em que se questiona tema de natureza constitucional e infraconstitucional originariamente admitidos.

Frente ao disposto no § 5º *do art. 27 da Lei dos Recursos Extraordinário e Especial (Lei 8.038/90), fica sobrestado este último. Em conseqüência disso, remetam-se os autos ao Excelso Pretório.*

Publique-se." (fls. 444).

A fls. 452/454, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República em parecer do Dr. Miguel Frauzino Pereira:

"*O acórdão impugnado mediante recurso extraordinário adotou a seguinte ementa (fls. 294):*

"Magistério. UERJ. Professor Titular. As normas regulamentares da UERJ que exigem o concurso público de provas e títulos para a investidura no cargo de Professor Titular, baseadas na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades (artigo 207 da Constituição) não são incompatíveis com o artigo 206, V, da Constituição Federal."

Em suas razões, o recorrente, com fundamento nas alíneas a *e* c *permissivo constitucional, atribui ao tribunal de origem haver vulnerado os arts. 206, V, e 207, da Carta Magna, bem como julgado válidos atos de governo local — no caso, o Decreto estadual nº 6.465, de 29-12-82, e a Resolução UERJ nº 527/85, de 26-09-85 — contestados em face da Constituição.*

Argumenta, em suma, que, aprovado em concurso anterior, mediante o qual obteve o título de livre-docente, teria também assegurado o direito de promoção ao cargo de professor titular, o último da carreira que integra.

Insubsistente se revela, a toda a evidência, a pretensão.

Com efeito, o raciocínio ora desenvolvido extrai do fato de a nova ordem constitucional não reproduzir, fielmente, os termos do art. 176, § 3º, *VI, da Emenda Constitucional nº 1/69, tanto a conclusão de que o provimento do cargo final da carreira do magistério superior independe, agora, de concurso público de provas e títulos, como a de que se acham revogadas todas as normas de estatura infraconstitucional que assim disponham.*

Todavia, não há falar em deliberado silêncio do legislado constituinte, dado que emana da própria Constituição vigente o postulado do concurso público para investidura em cargo ou emprego público — art. 37, II.

E ainda que assim não fosse, nada estaria a impedir a previsão de semelhante procedimento em estatutos ou regulamentos internos, no estrito exercício, aliás, da autonomia universitária consagrada no mencionado art. 207 da Lei Maior.

Consulte-se, finalmente, o decidido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, por ocasião do Ag. nº *176.938 — AM (DJ de 22-05-96):*

"1. O artigo 206, V, da Constituição não proíbe que, no magistério público superior, a lei ordinária estabeleça carreira até o cargo de professor adjunto e considere como cargo isolado o de professor titular, fazendo depender o ingresso nele de concurso de provas e de títulos. Assim, não se pode pretender que a legislação ordinária anterior à atual Carta Magna, que, em última análise, dispunha sobre a carreira até o cargo de professor adjunto e tinha como cargo isolado, por imposição do sistema constitucional anterior, o de professor titular, exigindo nele concurso de provas e títulos, haja sido revogada pela Constituição de 1988. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo."

Tecidas essas considerações, *opino que não seja conhecido o apelo extremo."*

Esclareço, por fim, que, a fls. 446, o eminente Ministro Octávio Gallotti declarou impedimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — (Relator):

1. Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 141.081, de que fui relator, e que tratava de caso análogo, acolheu, por unanimidade, o voto que então proferi, e que, na parte que interessa à espécie, é este:

"*No mérito, está correto o parecer da Procuradoria-Geral da República.*

Com efeito, pelo artigo 176, par. 3º, *VI, a Emenda Constitucional nº 1/69, o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependia, sempre, de prova de habilitação, que consistia em concurso público de provas e títulos, quando se tratasse de ensino oficial. Já o artigo 206, V, na atual Constituição estabelece que o ensino será ministrado com base, entre outros princípios, no da* "valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União". *Portanto, não há mais a exigência constitucional de que o provimento do cargo de professor titular de ensino superior — que é a hipótese em causa — seja provido por concurso público de provas e de títulos. Isso, no entanto, não quer dizer que, pela circunstância de o citado artigo 206, V, da atual Carta Magna ter estabelecido o princípio da valorização dos profissionais do ensino e garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, não implica que não mais possa a lei dispor que, no ensino superior, haverá, além da carreia que vai de professor auxiliar até professor adjunto, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos, o cargo isolado de professor titular também acessível por concurso público de provas e títulos, porquanto a garantia de plano de carreira para o magistério público não exclui que, com relação a certo grau de ensino, haja carreira, com acesso mediante promoção, até certo nível, e para o nível final se determine que o cargo a ele correspondente seja isolado, dependendo, portanto, o ingresso nele de concurso público de provas e de títulos. Era, aliás, o sistema — que agora foi desconstitucionalizado, mas não vedada a sua adoção pela legislação infraconstitucional adotado pelo artigo 176, §3º, VI, da Emenda Constitucional nº 1/69, uma vez que, embora aludisse a cargo final de carreira, a exigência de seu provimento por concurso público de provas e de títulos, propiciando, assim, o acesso a ele a pessoas que integrassem, ou não outra carreira de magistério também superior, o caracterizava como cargo isolado que era o ápice a que poderiam aspirar os integrantes da carreira que a ele precedia.*

Portanto, a legislação infraconstitucional, que observava a exigência do citado artigo 176 do sistema constitucional anterior, foi recebida pela atual Constituição, por não ser com esta incompatível, mas, ao contrário, por preservar a exigência do concurso público de provas e de títulos para o cargo de professor titular, atende, sem dúvida, a outro princípio a que visa também a Carta Magna: o da garantia do padrão de qualidade do ensino (inciso VII do artigo 206)."

Por outro lado, inexiste ofensa à autonomia universitária pelo acórdão recorrido que, examinando suas normas regulamentares — e nesse âmbito é ele soberano por se tratarem de normas estaduais —, entendeu que elas não conferem ao recorrente o direito pleiteado.

2. Com base na fundamentação desse precedente, que se aplica, inclusive, a normas regulamentares das Universidades, conheço do presente recurso extraordinário, mas lhe nego provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI — Também eu, Sr. Presidente, tal como V. Exa., não ponho em dúvida, e posso até atestar, a alta qualificação do Doutor Sérgio Andréia Ferreira para o exercício do cargo de professor titular da Universidade de nosso Estado.

Não só não ponho em dúvida, como posso dar testemunho dessa qualificação, tanto pela leitura de suas obras, como pelo convívio,

que, quando éramos advogados, tive o privilégio de manter com S. Exa.

Mas não estou convencido de que a jurisprudência reiterada desta Turma, exemplifica no douto voto de V. Exa., deixe de corresponder à melhor interpretação do texto constitucional, que, de forma alguma, penso, foi contrariada pelo acórdão recorrido.

Conheço, portanto, do recurso, mas nego-lhe provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: —

Sr. Presidente, o voto de V. Exa., negando provimento ao recurso, já está sendo adotado pela Corte em outros precedentes e está em consonância com a norma constitucional em vigor.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 153371-4

Proced.: Rio de Janeiro

Relator: Min. Moreira Alves

Recte.: Sergio de Andrea Ferreira

Adv.: Cristina Galvão de Andrea Ferreira

Recdo.: Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Adv.: Mauro Ney Machado Monteiro Palmeiro

Decisão: A Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Unânime. Falou em causa própria o Dr. Sérgio de Andrea Ferreira. 1ª Turma.06.05.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octávio Galloti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte, Secretário